



LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2016

SÚMULA: *Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, edá outras providências.*

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-
COSIP
Seção I**

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do Município de Cambará a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 3º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**Seção II
Sujeito Passivo**



Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Seção III **Solidariedade Tributária**

Art. 6º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I- titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV **Base de Cálculo**

Art.7º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e pelas unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$UVC = \left(\frac{CTS}{t \text{ UIA}} \right)$$

UVC = Unidade de Valor Para Custeio;

CTS = Custo Total Mensal do Serviço;

T- UIA = Total de Unidades Imobiliárias Autônomas Edificadas ou Não.”

§1º O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§2º O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificadas ou não e a unidades não imobiliárias ligadas diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Parágrafo único. Fica estabelecido para o Exercício de 2017 o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a UVC.

Art. 9º - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:



I – Mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes, será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

II – Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar, exclusivamente aos imóveis não edificados.

§1º Em se tratando do lançamento previsto no inciso II do artigo 9º é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU ou mediante Guia de Recolhimento Municipal.

§2º Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar nº 01/2001.

§3º A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial e industrial) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Seção V

Isenções

Art. 10 - São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo;

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Seção VI

Do Convênio

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.

§1º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§2º Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



Art. 12 - O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente Projeto de Lei Complementar com a finalidade de:

I – rever o valor da UVC, dos percentuais incidentes sobre o mesmo como também a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

II – rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III – divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços, desde que tal modificação não implique em majoração do valor da COSIP;

II - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.285/2004 e Lei Municipal nº 1.308/2005.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 19 de dezembro de 2016.


João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará



ANEXO I

FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

TABELA I
CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO E TIPO DE ESTABELECIMENTO

CLASSE RESIDENCIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	3,4%
31	50	5,5%
51	70	7,6%
71	90	10,0%
91	120	13,1%
121	150	15,7%
151	200	20,7%
201	250	26,8%
251	300	33,4%
301	350	39,6%
351	400	45,9%
401	500	54,3%
501	600	68,5%
601	700	80,3%
701	800	93,2%
801	900	102,0%
901	1000	116,9%
ACIMA	1001	152,7%

CLASSE INDUSTRIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	16,0%
31	50	17,1%
51	70	19,3%
71	90	22,9%
91	120	28,7%
121	150	35,1%
151	200	45,2%
201	250	56,9%

251	300	70,3%
301	350	83,0%
351	400	93,7%
401	500	117,6%
501	600	142,2%
601	700	167,1%
701	800	184,4%
801	900	225,9%
901	1000	256,6%
ACIMA	1001	261,7%

CLASSE COMÉRCIO		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% DA UVC
Kwh	Kwh	
0	30	6,9%
31	50	8,0%
51	70	10,3%
71	90	12,1%
91	120	14,6%
121	150	19,0%
151	200	23,8%
201	250	31,3%
251	300	38,8%
301	350	44,6%
351	400	52,1%
401	500	64,4%
501	600	77,1%
601	700	88,1%
701	800	105,6%
801	900	117,6%
901	1000	131,3%
ACIMA	1001	172,3%



ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR ZONA FISCAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

COSIP DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
POR M2		% DA UVC
DE	ATÉ	
0	360	70%
361	700	80%
701	1200	90%
1201	acima	150%